

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 034.449/2014-0.

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).

Órgão: Ministério das Comunicações.

Interessado: Magno Lima de Almeida (265.365.524-15).

Representação legal: Elias Carneiro da Silva (OAB/PB 19.939) e outros.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO TEMPO DO ÓBITO DA INSTITUIDORA. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 23), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 24 e 25), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (R001 - peça 16) interposto por Magno Lima de Almeida contra o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara (peça 9) que considerou ilegal seu ato de pensão civil.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Magno Lima de Almeida, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Magno Lima de Almeida, por meio de sua representante legal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de pensão civil que considerou ilegal o ato de Magno Lima de Almeida, na condição de filho maior inválido, em virtude de ele ser beneficiário de aposentadoria por invalidez no regime geral de previdência e não comprovar a dependência econômica ao tempo do óbito da instituidora.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 17), ratificado à peça 20, pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3.1 do Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara cerceou o direito de defesa do recorrente;
- b) Magno Lima de Almeida faz jus à pensão civil instituída por Giselda Lima de Almeida, na condição de filho maior inválido;
- c) a pensão civil está garantida judicialmente.

5. Do direito de defesa.

5.1. Defende-se no recurso que o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara cerceou seu direito de defesa, com base nos seguintes argumentos:

- a) não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, provenientes do art. 5º, LXXVII, da CF/88;
- b) esses princípios garantem que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém;
- c) não foi observado o prazo de defesa, para que em seguida ocorresse a suspensão do pagamento da pensão, uma vez que, no dia 29/12/2016, ele já foi suspenso da folha.

Análise

5.2. Quanto à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte vantagem ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, somente na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros).

5.3. No caso concreto, embora a vigência do ato tenha se dado 25/7/2007 (p. 1, peça 4), este somente foi disponibilizado ao TCU em 17/1/2013, tendo o julgamento ocorrido em 16/11/2016 em sessão realizada pela Primeira Câmara, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

5.4. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no item 9.2.do Acórdão recorrido.

6. Da pensão civil na condição de filho maior inválido.

6.1. Defende-se no recurso que faz jus à pensão civil instituída por Giselda Lima de Almeida, na condição de filho maior inválido, com base nos seguintes argumentos:

- a) a concessão da pensão depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício tendo em vista que a Lei 8.112/1990 não exige a prova da

dependência econômica em se tratando de filho maior inválido, sendo a dependência presumida, conforme entendimento do STJ nos REsp 1440855/PB e AC 5001920-35.2012.404.7216

b) o art. 215 da Lei 8.112/1990 preceitua que a pensão por morte concedida aos dependentes será devida a partir da data do óbito;

c) exame médico psiquiátrico, que foi realizado para fins de interdição judicial, é claro em demonstrar que o recorrente está incapacitado (p. 31/32 da peça 16);

Análise

6.2. No que concerne à demonstração da dependência econômica de beneficiários de pensões em relação aos seus instituidores, a Jurisprudência desta Corte de Conta exige sua efetiva comprovação, conforme excertos:

Acórdão 1006/2004-TCU-Plenário

Sumário: Representação. Acumulação de aposentadoria por invalidez com pensão instituída pelo pai. Aposentadoria em cargo que proporciona condição financeira adequada, no caso concreto. Afastada a presunção de dependência econômica. Benefícios de aposentadoria e pensão concedidos com base no mesmo motivo. Ilegalidade da acumulação. Procedência desta representação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

Acórdão 5179/2009-TCU-1ª Câmara

Sumário: Pessoal. Pensão Civil. Ausência de dependência econômica. Ausência de Laudo Médico. Vantagem judicial de natureza trabalhista. Ilegalidade.

Acórdão 5151/2015-TCU-1ª Câmara

Sumário:

PENSÃO CIVIL. ATOS EMITIDOS NO ÂMBITO DO DNOCS TENDO COMO BENEFICIÁRIOS SIMULTÂNEOS VIÚVA E COMPANHEIRA E OUTRO EM FAVOR DE FILHA MAIOR INVÁLIDA. LEGALIDADE DE UM ATO E ILEGALIDADE DO OUTRO. 1. O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1.348/2010, fixou o entendimento no sentido de ser possível a concessão simultânea de pensão à viúva, separada de fato do instituidor, e à companheira, desde que comprovada a situação de não estável com o de cujus por meio de decisão judicial. No caso concreto, a documentação apresentada comprova a condição de beneficiária da companheira, nos termos do art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/1990, sendo desnecessária, a meu ver, diante da robustez das provas apresentadas e do atributo da auto-executoriedade das decisões administrativas, a obtenção e posterior apresentação de decisão judicial reconhecendo a união estável havida entre o instituidor do benefício e sua companheira, conforme vem decidindo recentemente este Tribunal. 2. Esta Corte de Contas pacificou entendimento no sentido de não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício. Ou melhor, não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência. (grifo nosso)

6.3. Neste sentido foi o recente Acórdão 10.404/2016-TCU-2ª Câmara, cujo Voto Condutor se deu nos seguintes termos:

6. Conforme bem mencionou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem entendido não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício. Colocando de outra forma, entende-se não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência.

7. **In casu**, a única beneficiária, a Sra. Úrsula Maria Fraga Silva também detém aposentadoria, desde 12/7/2000, no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, a qual foi julgada “conforme a lei” pelo Tribunal de Contas da Bahia, nos autos do processo 008.118/2002 (Resolução 1.448/2006) na sessão de 6 de setembro de 2006. A referida decisão restou assim ementada:

(...)

8. Diante do exposto, alinho-me ao entendimento já firmado por esta Corte de Contas para casos como o que se apresenta nos autos, no sentido de que para fazer jus à pensão na condição de filho maior inválido, é necessária a demonstração de dependência econômica em relação ao instituidor, a exemplo do decidido

nos Acórdãos 1006/2004 Plenário; 5179/2009 1ª Câmara; 5521/2010 1ª Câmara; 6715/2009 2ª Câmara; 8052/2010 2ª Câmara; 1056/2010 2ª Câmara; 3653/2011 2ª Câmara; 7596/2012 1ª Câmara. No caso da pensionista Úrsula Maria Fraga Silva, a dependência econômica restou descaracterizada, fato que não permite a apreciação pela legalidade.

6.4. Deste modo, como ficou demonstrado nos autos que o recorrente não era dependente economicamente da instituidora da pensão, visto que trabalhou até o ano de 2001 (peça 2, p. 101), constituiu família com Eliane Cavalcanti de Oliveira, possuidora de vínculo empregatício (peça 7) e sua companheira de longa data (peça 2, p. 24 e 101), e, ainda, veio a se aposentar por invalidez no RGPS em 1/10/2004, não há que se acolher os argumentos em seu favor.

7. Da garantida judicialmente da pensão civil.

7.1. Defende-se no recurso que a pensão civil está garantida judicialmente, com base nos seguintes argumentos:

a) na Ação de Rito Ordinário 0010488-81.2011.4.05.8300 foi proferida sentença que condenou a União ao pagamento das prestações vencidas referentes à pensão deixada por sua genitora, Giselda Lima de Almeida;

b) o TRF4 deu parcial provimento a recurso, mantendo sentença que foi proferida no sentido de condenar a UFPEL a conceder à autora o benefício de pensão por morte de servidor público federal, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea "a", da Lei 8.112/1990, bem como a pagar as parcelas vencidas desde o óbito da instituidora da pensão, acrescidas de juros e correção monetária.

Análise

7.2. Primeiramente, há de se consignar que o processo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transcrito pelo recorrente não trata do caso em análise, mas de outra pessoa, a despeito dos argumentos do recorrente de que este julgado reconheceria seu direito à pensão.

7.3. No que concerne a Ação 0010488-81.2011.4.05.8300, cuja sentença foi trazida pelo recorrente aos autos às p. 25 da peça 26, ela tem como ré a União e como objeto “a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas referentes à pensão deixada por sua genitora, Giselda Lima de Almeida.”. Cabe ressaltar que essa sentença não discorreu sobre o direito do recorrente receber o benefício, mas somente sobre o pagamento de atrasados de uma pensão já reconhecida indevidamente pelo órgão.

7.4. Por fim, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.5. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afeição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.6. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.7. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (destacamos)

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara não cerceou o direito de defesa do recorrente;
- b) Magno Lima de Almeida não faz jus a pensão civil instituída por Giselda Lima de Almeida, na condição de filho maior inválido, pois não comprovou sua dependência econômica em relação a instituidora;
- c) a pensão civil não está garantida judicialmente.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da Serur (peça 27).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Magno Lima de Almeida contra o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor do recorrente, em virtude da ausência de dependência econômica ao tempo do óbito da instituidora da pensão, a Sra. Giselda Lima de Almeida.

2. Em suas razões juntadas na peça 16, o recorrente alegou, em síntese, que teve seu direito de defesa cerceado, que faria jus à pensão em epígrafe independentemente da comprovação de dependência econômica e que seu benefício estaria garantido por decisão judicial.

3. A Serur, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido e, no mérito, não provido. A unidade técnica, após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, concluiu que: a) não ocorreu cerceamento do direito de defesa do recorrente porque, entre a disponibilização do ato ao TCU (17/1/2013) e a efetiva apreciação que culminou na negativa de registro (16/11/2016), não transcorreu mais de 5 anos, situação que dispensa a instauração do contraditório na análise de atos submetidos a registro; b) que o interessado não faz jus a pensão em razão de não ter comprovado sua dependência econômica em relação à instituidora ao tempo do óbito, situação esta em desconformidade com o que prescreve a jurisprudência desta Corte de Contas para casos semelhantes; c) que a decisão judicial mencionada pelo recorrente não ampara a continuidade dos pagamentos da pensão em tela porque não discutiu o mérito acerca do direito do recorrente de receber a pensão, decidindo tão somente pelo pagamento de atrasados de pensão já concedida administrativamente pelo órgão (mas não registrada pelo TCU).

4. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

-II-

5. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 20, no sentido de que o recurso deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6. No tocante ao mérito do recurso, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela Secretaria de Recursos no parecer de peça 23, aqui escida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7. De fato, conforme colocado pela Serur, não há que se falar em infração ao contraditório e ampla defesa na medida em que, na análise de atos de concessão de pensão civil, tidos por atos administrativos complexos pelo Supremo Tribunal Federal, apenas caberá à instauração do contraditório por meio da realização de oitiva dos interessados nos casos em que o lapso temporal entre a disponibilização do ato ao TCU e a efetiva análise de mérito superar 5 anos, fato que não ocorreu no caso concreto.

8. No que diz respeito à condição de beneficiário “filho inválido”, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isto porque, conforme já mencionou a unidade instrutiva, a jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que é necessária a demonstração de dependência econômica dos beneficiários de pensão, qualificados na condição de filho maior inválido, em relação aos instituidores. Nesse sentido, os Acórdãos 1.006/2004-TCU-Plenário, 5.179/2009-TCU-1ª Câmara, 5.151/2015-TCU-1ª Câmara, 10.404/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros.

9. No caso dos autos, observo que, por ocasião do óbito da instituidora (25/7/2007), o interessado já era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, benefício esse cujo início dos pagamentos se deu em 1/10/2004.

10. Nesse contexto, transcrevo trecho do Acórdão recorrido, no qual o Relator cita as conclusões do **Parquet** de Contas demonstrando a condição do recorrente antes do falecimento da instituidora:

(...) O Ministério Público, em divergência, observa que o Sr. Magno Lima de Almeida trabalhou até o ano de 2001 (peça 2, p. 101), quando tinha cerca de 40 anos de idade, constituiu família com a Sra. Eliane Cavalcanti de Oliveira, sua companheira de longa data (peça 2, p. 24 e 101), e veio a se aposentar por invalidez no RGPS em 1/10/2004, percebendo desde então um benefício de cerca de 1,5 salários mínimos”. Acrescenta que, “em consulta ao sistema da Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, foi constatada a existência de um vínculo empregatício para a Sra. Eliane Cavalcanti de Oliveira (peça 7), cuja admissão ocorreu em 1/4/2006, ou seja, antes do óbito da instituidora, ocorrido em 25/7/2007.

11. Portanto, no momento do óbito da instituidora, o recorrente não logrou comprovar que dependia economicamente de sua genitora para viver. Observo ainda, que em sua peça recursal, o recorrente não contesta tais fatos.

12. Por fim, no que diz respeito à decisão proferida nos autos do processo judicial 0010488-81.2011.4.05.8300 (peça 16, p. 25/28) que tramitou no juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco/PE, observo que a referida sentença se cingiu a decidir pelo pagamento de retroativos decorrentes de uma concessão concedida pela via administrativa, cujos valores atrasados foram contestados pela União em razão de insuficiência orçamentária. Por oportuno, transcrevo a parte introdutória da decisão, na qual se resume a controvérsia, bem como o teor da parte dispositiva da decisão:

1. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por MAGNO LIMA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, maior inválido, representado por sua curadora, Eliane Cavalcanti de Oliveira, ambos residentes e domiciliados no Município de Igarassu, neste Estado, por intermédio de advogados regularmente constituídos, contra a UNIÃO, **cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas referentes à pensão deixada por sua genitora, Giselda Lima de Almeida.**

2. Em sua petição inicial de fls. 03/09, **o autor aduziu, em síntese:** a) ser pensionista do Ministério das Comunicações, na condição de filho maior inválido de Giselda Lima de Almeida; b) **ter sido deferido tal benefício na esfera administrativa com a devida implantação em 2009, remanescendo prestações pretéritas que, embora devidamente reconhecidas pela Administração, não foram objeto de quitação até a presente data;** c) **sustentar a ré estar o pagamento das diferenças em comento ao aguardo de ato normativo disciplinador e previsão orçamentária correspondente;** d) **não ser possível limitar a percepção de verbas de natureza alimentar em face de tais argumentações.**

3. Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré, que teve vista dos autos em 26.08.2011, conforme guia de remessa de fl. 21. 4. Em tempestiva contestação de fls. 25/29, protocolada em, 27.10.2011 e acompanhada dos documentos de fls. 30/41, a União sustentou: a) preliminar de ausência de interesse de agir; b) **dever a Administração, no pagamento das parcelas pretéritas, observar as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se impõe que a despesa esteja expressamente prevista na respectiva lei orçamentária anual, o que pode ou não ocorrer em face das políticas elegidas como prioridade pelo Poder Público;** c) em caso de procedência do pedido, aplicar-se aos juros de mora e correção monetária a regra contida no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com redação determinada pela Lei nº. 11.960/2009.

(...)

Posto isso, julgo procedente o pedido, para **condenar a União a promover o pagamento das prestações pretéritas da pensão reconhecida em favor do autor, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010**, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº. 11.960/2009, a contar, a primeira, da data do falecimento da genitora do autor e os segundos, da data do deferimento da pensão por morte, extinguindo-se, em consequência, o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.

13. Observa-se, portanto, que a decisão judicial mencionada **partiu da premissa** de que a pensão instituída por Giselda Lima de Almeida em favor do recorrente **era devida**, não entrando no mérito de como se deu a concessão. Diante de tal fato e considerando que, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988, cabe ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, entendo que a decisão trazida pelo Sr. Magno Lima de Almeida não ampara a continuidade dos pagamentos por não ter analisado o mérito da concessão.

14. Diante do que foi brevemente apresentado, entendo que o pedido de reexame interposto pelo recorrente não é hábil a promover alteração no mérito do que restou decidido no Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4679/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.449/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Magno Lima de Almeida (265.365.524-15).
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Elias Carneiro da Silva (OAB/PB 19.939) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame, interposto por Magno Lima de Almeida contra o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 20/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4679-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador